JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.456.01-95

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços de vigilância e segurança. Falta de publicação relevada. REGULAR. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.541ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 25.03.2011.

Relatório e voto englobado: 72.003.145.96-04, 72.004.281.03-40, 72.005.516.97-38.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de vigilância e segurança. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

2.266ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 13.06.2006.

Referência Especial: 72.003.201.01-04, 72.000.139.02-07, 72.003.415.01-08, 72.003.418.01-04, 72.003.425.01-61, 72.003.556.01-30, 72.003.524.01-43, 72.003.287.01-20, 72.003.304.01-47, 72.003.268.01-85, 72.003.338.01-69, 72.003.237.01-51.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.145.96-04, 72.004.281.03-40 e 72.005.516.97-38, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.452ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo Aditivo 135/2001.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em relevar a falta de publicação do referido aditamento, por sua natureza formal e por estar destituída de dolo ou má-fé.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que não mais repita a referida falha.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES que, consoante voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa, no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), em razão da ausência de publicação do ajuste, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro no exercício da Presidência.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.005.516.97-38.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 72.005.516.97-38.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 055/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de maio de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente do exame do Contrato nº 55/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e EMTEL Vigilância e Segurança Sociedade Civil Ltda., que tem como objeto a prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial para unidades da Contratante, no valor de R$ 908.469,84 (novecentos e oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

O ajuste fundamentou-se no inciso IV do artigo 64 da Lei Municipal nº 10.544/88, que tratava de contratação por emergência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após esclarecimentos enviados pela Origem, concluiu pela regularidade da contratação, considerando caracterizada a situação emergencial, motivada pelo processo de total reformulação do Sistema de Saúde do Município de São Paulo, por meio do qual a Secretaria Municipal da Saúde retomou para a Administração Direta as Unidades que estavam sob o controle do PAS.

A Auditoria entendeu, em primeira manifestação, que, sob o aspecto contábil-orçamentário, o ajuste encontrava-se irregular, uma vez que a Pasta onerou indevidamente a atividade 2626 – Operação e Manutenção do Plano de Atendimento à Saúde – PAS.

Oficiada, a Secretaria esclareceu que foi utilizada a atividade 2626 (Operação e Manutenção do PAS), visto que as unidades que foram recepcionadas pelo presente Contrato eram gerenciadas pelo modelo cooperativo e, portanto, as despesas já estavam previstas no orçamento apresentado à Câmara Municipal.

Considerando as justificativas apresentadas, em especial a publicação do Decreto nº 40.999/01 (de 9 de agosto de 2001 – Art. 1º – As despesas dos hospitais reitegrados à Administração Direta onerarão, neste exercício, a dotação nº 18.10.13.75.428.2600 – Operação e Manutenção da Secretaria Municipal da Saúde), determinando que as despesas dos Hospitais Municipais reintegrados à Administração Direta passariam a onerar a dotação 2600 (Operação e Manutenção da Secretaria Municipal da Saúde) e, ainda, que a contratação foi realizada em caráter emergencial, que o contrato já teve seu prazo expirado e que os serviços foram prestados, a Auditoria retificou a manifestação anterior, concluindo pela regularidade da contratação realizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento dos preopinantes, manifestando-se pelo acolhimento do Contrato sob exame, posto que formalmente regular.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar o presente, acolho o Contrato nº 55/01.